LEI Nº 139 De 10 de setembro de 1997.

# DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo e, ainda, as entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - A execução orçamentária obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**SEÇÃO I**
**Das Receitas Municipais**

**Art. 2º** Constituirão receitas do Município as provenientes de:

I - tributos de sua competência, previstos no art. 94 da Lei Orgânica Municipal;

II - atividades econômicas que, por conveniência, possa exercer;

III - transferência de recursos por força constitucional ou de convênios pactuados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

**Art. 3º** O Município arrecadará, obrigatoriamente, todos os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria.

§ 1º - A Administração Municipal se empenhará no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, seja ou não de natureza tributária, revendo a administração da mesma, quando necessário, afim de torná-la mais eficiente.

§ 2º - As receitas de atividades econômicas exercidas pelo Município sofrerão revisão e atualização em suas fontes, quando da ocorrência de fatores conjunturais que influenciem a produtividade.

**SEÇÃO II**
**Das Despesas Municipais**

**Art. 4º** O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 5º** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

**Art. 6º** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e de transferências recebidas do Estado e da União, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem os artigo 212 da Constituição Federal e 158 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 7º** O Município poderá realizar operações de crédito a longo prazo, no exercício de 1998, com destinação específica.

**Art. 8º** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários, nas áreas de ação do Município.

**Art. 9º** O Poder Executivo, observada a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas em anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados em anexo, desde que financiados por recursos de outras esferas de governo.

**Art. 10 -** Constituem despesas municipais, aquelas consignadas à aquisição de bens e serviços destinados ao cumprimento dos objetivos da Administração e, ainda, seus compromissos de natureza financeira e social.

**Art. 11 -** Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pela Administração, levando-se em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a extensão dos gastos;

III - a receita advinda do serviço, quando remunerado;

IV - as despesas de pessoal empregado no serviço, projetadas com base na política de salários do Governo Federal e na fixada pela Administração Municipal.

## Capítulo II
## DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 12 -** O Orçamento do Município compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar a política e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, exclusividade e equilíbrio.

**Art. 13 -** O Orçamento Municipal conterá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal.

**Art. 14 -** Constarão do Orçamento os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possa advir a valorização dos imóveis e cujos custos serão ressarcidos pela Contribuição de Melhoria, buscando-se o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

**Art. 15 -** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 16 -** Ressalvados os casos com autorização específica em lei, não sofrerão aumento real, em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 1997, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos observado o limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes;

II - os serviços da dívida, sem ultrapassar 20% (vinte por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados a serviços não remunerados; 25% (vinte e cinco por cento) da receita do serviço remunerado e 50% (cinquenta por cento) da Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se destine à realização de obras cujo custo seja superado por essa receita;

III - as receitas, excluídas as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV - imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar os limites fixados no item II deste artigo.

**Art. 17 -** Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados ou ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão observadas as metas aqui previstas, assim como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 18 -** Para a consecução das metas e diretrizes previstas em anexo, serão consignadas dotações orçamentárias próprias em leis específicas referendadas pelo Executivo.

**Art. 19 -** Os valores da Lei Orçamentária serão corrigidos segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1997, explicitando-se os critérios adotados.

§ 1º - Os valores da receita estimada e da despesa fixada, atenderão aos preços em vigência no mês de agosto de 1997.

§ 2º - Serão corrigidos trimestralmente, de acordo com o índice oficial de inflação verificada no mês anterior à correção, os valores acumulados orçados e corrigidos em 31 de dezembro de 1997 da receita e da despesa para 1998.

Capítulo III
DOS FUNDOS ESPECIAIS

**Art. 20 -** Para cada fundo especial elaborar-se-á um plano de aplicação, com o seguinte conteúdo:

a) - fonte dos recursos financeiros, classificados em categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;
b) - aplicações, em que serão discriminadas as ações a serem desenvolvidas através do fundo e os recursos destinados ao cumprimento das metas propostas com a mesma classificação prevista no item I deste artigo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21 -** A coordenação dos orçamentos tratados nesta Lei será exercida pelo Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Geral.

**Art. 22 -** A Secretaria Geral elaborará calendário de atividades de elaboração dos orçamentos em conjunto com as secretarias municipais, obedecendo ao disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 23 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande,10 de setembro de 1997.

CELSO LUIZ SOARES ROCHA
Prefeito Municipal

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal